



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.001544/2005-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.679 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** AI - IRPJ  
**Recorrente** PIRIPIRI CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**OMISSÃO DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Comprovado nos autos, por prova direta obtida na escrituração mantida, a omissão de receitas e a insuficiência de recolhimento, procedente a exigência fiscal.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.**

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

---

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Trata o presente processo de autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que exigem da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 367.229,11, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura (fls. 187/200). De acordo com o relato constante da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do auto de infração, foram apuradas, em procedimento fiscal as seguintes irregularidades:

1) Falta de escrituração nos Livros Diário e Razão, de valores de receitas de prestação de serviços escriturados no Livro Registro de Serviços, relativamente aos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 2001;

2) Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido, recolhido e/ou declarado a menor em DCTF, referente ao segundo trimestre do ano calendário de 2001, conforme Demonstração de Resultado do Exercício e LALUR;

3) Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não recolhidos e nem declarados em DCTF, referentes ao quarto trimestre do ano-calendário 2001, apurados em Demonstração do Resultado do Exercício e LALUR.

Cientificada das exigências em 22/06/2005, apresentou a contribuinte impugnação tempestiva, na qual alega, em suas palavras, que:

1) *“a exigência tributária na forma constituída não poderia subsistir, considerando, principalmente, a sua fundamentação equivocada pois, conforme demonstrativo de apuração da receita bruta - anexo 01 - o autuante tomou como fonte os valores escriturados no Livro de Registro de Prestação de Serviços, confrontando-os com os constantes da DRE/DCTF, considerando a diferença encontrada como omissão de receita ou de recolhimento, residindo aí o equívoco;”*

2) *“por imposição do fisco municipal as notas fiscais de serviço emitidas são escrituradas em rigorosa ordem cronológica de emissão e respectiva seqüência numérica. Dessa forma, independentemente do regime contábil de lançamento, estão escrituradas no Livro de Registro de Prestação de Serviços;”*

3) *“enquanto a apuração do resultado e a DCTF consideram o regime de caixa ficam excluídos os valores faturados a prazo, classificados na rubrica “contas a receber”; desse modo, os valores descritos no auto de infração, item 001 – Omissão de*

*Receitas - Receitas não contabilizadas, fato gerador 30/09/2001, no valor de R\$ 5.413,00, a corresponde ao somatório das notas fiscais n.ºs 503 e 506, emitidas em setembro/2001, referentes a serviços a prazo, contabilizadas como receitas antecipadas/contas a receber, que se direciona para exercício futuro;”*

4) *“a outra parcela indicada no auto de infração, com a tipificação já mencionada, no valor de R\$ 366.374,68, fato gerador 31/12/2001, na realidade o valor correto seria R\$ 329.382,74, de igual modo se constitui o somatório das notas fiscais n.ºs 546, 547, 560 e 564, emitidas em dezembro/2001, para recebimento no exercício futuro;”*

5) *“quanto aos valores que constituem o item 02 - Resultados Operacionais não declarados: o primeiro, de R\$ 158.920,00, fato gerador 30/06/2001, na realidade o imposto devido foi declarado, apenas deixou de ser calculado o adicional, cujo valor originário é R\$ 9.892,00, estando o seu pagamento sendo providenciado;”*

6) *“o segundo valor desse mesmo item, de R\$ 77.850,00, fato gerador 31/12/2001, havia sido declarado e o recolhimento respectivo ocorreu em 22/06/2005, conforme DARF anexo, usando a faculdade estabelecida no art. 19, da Lei nº 3.470/58, não sendo cabível a sua exigência nos autos de IRPJ;”*

7) *“no que se refere ao auto de infração da CSLL, no valor de R\$ 94.904,84, a impugnante alega que por se tratar de lançamento reflexo do auto de infração do IRPJ, a que se reportou nos parágrafos precedentes, aplica os mesmos argumentos de defesa utilizados para o lançamento formalizado pelo auto de infração do IRPJ, por se tratar das mesmas infrações, dos mesmos fatos geradores, dos mesmos valores tributáveis ou contribuições, dos mesmos equívocos cometidos pelo autuante e por conseguinte das mesmas insubsistências. DARF's respectivos anexos.”*

A 4ª. Turma da DRJ em Fortaleza/CE proferiu o Acórdão 08-13.592 e julgou as exigências procedentes (fls. 279/286). Aquela autoridade rejeitou, por falta de prova, as alegações de que as receitas consideradas omitidas nos terceiro e quarto trimestres de 2001 teriam sido reconhecidas em período posterior, assim como afastou qualquer alegação de postergação de pagamento de imposto, apoiando-se em jurisprudência administrativa.

Quanto à exigência relativa ao segundo trimestre de 2001 esclareceu que somente foi lançado o adicional que deixou de ser recolhido, no valor de R\$ 9.892,00, o que fora admitido pela própria impugnante que, no entanto, não comprovou o pagamento da referida parcela como afirmou na peça de defesa.

No que respeita à infração capitulada como resultados operacionais não declarados relativa ao 4º. trimestre de 2001 observou que o pagamento em 22/06/2005, conforme DARF à fl. 273, foi efetuado após a ciência do lançamento, razão pela qual não poderia ser aplicado o benefício do pagamento espontâneo, com o cálculo de multa de mora sobre o principal, quando a penalidade aplicável seria a multa de ofício, e também porque referido valor havia sequer sido previamente declarado. Assim, após demonstrar os cálculos do valor devido com acréscimo da multa de ofício e a sua redução em 50% pelo pagamento dentro do prazo da impugnação, manteve a exigência do valor de R\$ 4.087,62, a título de IRPJ e R\$ 2.452,45 a título de CSLL, relativamente a essa infração.

Notificada da decisão, em 30/07/2008, como demonstra a cópia do AR à fl. 292, a interessada apresentou, em 29/08/2008, o recurso voluntário de fls. 293 a 295, no qual reproduz as alegações de defesa deduzidas na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em procedimento de auditoria fiscal o agente apurou, por prova direta, omissão no reconhecimento de receitas de prestação de serviços nos terceiro e quarto trimestres de 2001. A prova encontra-se nos documentos angariados pela fiscalização e se referem à Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 12/23), Lalur (fls. 24/28) e o Livro Registro de Prestação de Serviços e respectivas notas fiscais (fls. 29/186). Nele foram corretamente escriturados os valores recebidos pela empresa por serviços prestados nos referidos trimestres. Entretanto, por ocasião da apuração e pagamento do IRPJ e da CSLL devidos nesses períodos, os valores de R\$ 5.413,00 (3º. trimestre), e R\$ 366.374,68 (4º. trimestre) deixaram de ser computados no cálculo dos referidos tributos.

A recorrente alega que escritura o Livro Registro de Prestação de Serviços pelo regime de competência enquanto que os seus resultados e a declaração dos valores em DCTF se dá pelo regime de caixa. Nesse sentido os valores de R\$ 5.413,00 e R\$ 366.374,68, para efeito de cálculo dos tributos devidos, teriam sido reconhecidos em períodos posteriores.

Tal procedimento, entretanto, não tem qualquer amparo na legislação. A escrituração, a apuração dos resultados e o respectivo pagamento do IRPJ e da CSLL pelas pessoas jurídicas se dá pelo regime de competência. Assim está disposta toda a legislação.

Ainda que fosse o caso de inobservância de regime de escrituração com possível postergação de pagamento de tributo, ainda assim o lançamento deveria ser efetuado, nos termos do que dispõe o artigo 273 do RIR/99:

*Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar*

*I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou*

*II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.*

Contudo, **o procedimento invocado também não pode ser qualificado como postergação** pois a recorrente não fez prova de ter incluído os referidos valores de receitas de prestação de serviços na apuração e cálculo do IRPJ e da CSLL em períodos posteriores. Assim os montantes respectivos devem ser tratados como omissão de receitas, pura e simplesmente, comprovadamente apurada por prova direta, na escrituração.

Quanto aos demais argumentos da defesa nada há mais a acrescentar em relação ao que já foi consignado pela autoridade julgadora de 1ª instância. Ou seja, quanto ao resultado operacional não declarado, objeto do item 2 do auto de infração, referente ao 2º trimestre/2001, somente foi calculado e exigido o adicional, de R\$ 9.892,00 sobre a parcela de R\$ 158.920,00; e quanto ao recolhimento efetuado após a ciência dos lançamentos e no prazo da impugnação, no que respeita à infração capitulada como resultados operacionais não declarados relativa ao 4º trimestre de 2001, devem ser mantidas conforme decidido em 1ª instância.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora